



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.975, DE 2025**

**(Do Sr. Duda Ramos)**

Estabelece diretrizes para o tratamento de dados pessoais em plataformas tecnológicas de ensino à distância e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Estabelece diretrizes para o tratamento de dados pessoais em plataformas tecnológicas de ensino à distância e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o tratamento de dados pessoais em plataformas tecnológicas de ensino à distância, com vistas à proteção dos direitos dos usuários, à promoção da transparência, à segurança da informação e à preservação da finalidade educacional das atividades desempenhadas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – plataforma tecnológica de ensino à distância: ambiente digital destinado à oferta de cursos, conteúdos, atividades avaliativas, ferramentas de comunicação ou interações educacionais mediadas por tecnologia;

II – usuário: aluno, responsável legal, professor, tutor, gestor ou qualquer pessoa que utilize a plataforma;

III – dados pessoais educacionais: informações relacionadas à trajetória acadêmica do usuário, desempenho, participação em atividades, avaliações, interações e demais informações necessárias ao processo de aprendizagem.

Art. 3º O tratamento de dados pessoais em plataformas de ensino à distância observará, além dos princípios gerais de proteção de dados, os seguintes princípios específicos:



I – primazia da finalidade educacional;

II – minimização da coleta e do uso de dados;

III – transparência integral sobre práticas de tratamento;

IV – segurança reforçada para dados sensíveis;

V – vedação ao uso de dados para finalidades comerciais ou publicitárias não diretamente relacionadas ao processo educacional;

VI – acesso facilitado do usuário às informações tratadas.

Art. 4º É vedado às plataformas:

I – utilizar dados pessoais para *profiling* comportamental com finalidade comercial;

II – compartilhar dados com terceiros para oferta de produtos ou serviços;

III – utilizar dados de crianças e adolescentes para finalidade diversa da educacional;

IV – promover decisões automatizadas que afetem avaliação acadêmica sem supervisão humana;

V – realizar rastreamento de atividade fora do ambiente educacional digital.

Art. 5º A coleta de dados deve restringir-se ao mínimo necessário para a execução das atividades educacionais, não podendo incluir informações irrelevantes para fins pedagógicos, administrativos ou de autenticação.

Art. 6º O uso de dados será limitado às finalidades expressamente informadas ao usuário no momento da coleta, sendo vedada alteração sem novo consentimento ou sem base legal específica.

Art. 7º O compartilhamento de dados com terceiros somente poderá ocorrer quando:



- I – indispensável à execução da atividade educacional;
- II – necessário ao cumprimento de obrigação legal;
- III – destinado à pesquisa científica ou estatística, mediante anonimização;
- IV – autorizado pelo responsável legal, no caso de menores de idade;
- V – previsto em contrato ou termo de uso auditável.

Art. 8º As plataformas deverão adotar medidas de segurança compatíveis com os riscos envolvidos no tratamento de dados pessoais educacionais, incluindo:

- I – criptografia de dados em repouso e em trânsito;
- II – autenticação multifatorial;
- III – gestão de acessos por perfil;
- IV – registro de logs;
- V – políticas de backup e recuperação de desastres;
- VI – mecanismos de prevenção e detecção de incidentes.

Art. 9º Em caso de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos usuários, a plataforma deverá:

- I – notificar imediatamente os usuários afetados;
- II – comunicar a autoridade competente em até 48 (quarenta e oito) horas;
- III – adotar providências para mitigar danos e restaurar a integridade dos sistemas.

Art. 10. Os usuários das plataformas de ensino à distância têm direito a:



- I – acesso facilitado às informações tratadas a seu respeito;
- II – correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- III – anonimização ou exclusão de dados desnecessários;
- IV – portabilidade de dados acadêmicos, quando aplicável;
- V – revisão de decisões automatizadas que impactem desempenho, avaliação ou frequência;
- VI – oposição ao uso de dados para finalidade não educacional.

Art. 11. As plataformas deverão disponibilizar política de privacidade específica para dados educacionais, contendo:

- I – finalidade do tratamento;
- II – categorias de dados coletados;
- III – critérios de compartilhamento;
- IV – prazos de retenção;
- V – mecanismos de proteção;
- VI – canais de atendimento ao usuário.

Art. 12. As instituições de ensino que utilizem plataformas tecnológicas deverão manter registro de operações de tratamento e garantir conformidade com esta Lei e com a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo padrões técnicos mínimos, requisitos de auditoria e protocolos de segurança para plataformas de ensino à distância.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

As plataformas tecnológicas de ensino à distância tornaram-se, nos últimos anos, elemento central da política educacional brasileira. Milhões de estudantes utilizam ambientes digitais não apenas para assistir aulas e realizar avaliações, mas também para se comunicar, produzir conteúdo, participar de atividades colaborativas e registrar sua trajetória acadêmica. Esse cenário trouxe benefícios pedagógicos inegáveis, porém também ampliou significativamente o volume e a sensibilidade dos dados pessoais tratados por sistemas digitais, muitos dos quais operados por empresas privadas, inclusive internacionais.

A proteção desses dados, sobretudo os dados educacionais, tornou-se prioridade diante dos riscos associados ao seu uso inadequado. Informações acadêmicas podem revelar padrões comportamentais, vulnerabilidades, horários, locais de acesso, desempenho, dificuldades cognitivas e perfis socioeconômicos. Em se tratando de crianças e adolescentes, tais dados são especialmente sensíveis, exigindo salvaguardas adicionais e restrições severas ao tratamento.

Embora a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD estabeleça princípios e bases legais aplicáveis a qualquer tratamento de dados pessoais, a realidade educacional demanda normas complementares que abordem particularidades do meio acadêmico e das dinâmicas tecnológicas presentes nas plataformas digitais de ensino. Tais plataformas operam, simultaneamente, como ambientes de aprendizagem, espaços de interação social, repositórios de informações pessoais e sistemas de análise de desempenho, o que as coloca entre as aplicações digitais de maior risco para os direitos fundamentais dos usuários.

O presente projeto de lei oferece um conjunto de diretrizes específicas, alinhado com padrões internacionais de proteção de dados educacionais, com destaque para: minimização de coleta, transparência,



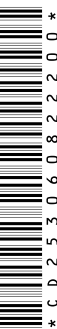
segurança reforçada, restrição ao uso comercial, regulamentação do profiling, limites ao compartilhamento com terceiros, garantia de direitos dos usuários e procedimentos obrigatórios em caso de incidentes de segurança. Busca-se, assim, estabelecer uma base normativa clara para que plataformas educacionais operem com responsabilidade, garantindo equilíbrio entre inovação pedagógica e proteção da privacidade.

Por essas razões, o projeto reforça a confiança da sociedade no uso da tecnologia educacional, contribui para a melhoria da governança digital das instituições de ensino e estabelece salvaguardas essenciais para a proteção da intimidade, da segurança e dos direitos de estudantes, professores e demais usuários.

Submeto o presente Projeto de Lei à consideração das Senhoras e Senhores Parlamentares, confiante em sua relevância e oportunidade.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



**FIM DO DOCUMENTO**